



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

RECOMENDAÇÃO PRE/CE Nº 35/2026

O **Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional Eleitoral recebeu ofício da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar em que se noticia e solicita providências urgentes acerca do cometimento reiterado de propaganda eleitoral irregular no **cruzamento**

da **Avenida Luciano Carneiro com a Avenida Borges de Melo**, rotineiramente todas as terças e quintas-feiras, no horário de expediente do referido Juízo e de realização de audiências processuais (por volta das 17h00- 17h30).

CONSIDERANDO que, segundo informado, o local de realização da propaganda dista menos de 200 metros do edifício-sede da Justiça Militar da União em Fortaleza (localizado na Avenida Borges de Melo, n.º 1711, Bairro Parreão) e de unidade militar do Exército Brasileiro, em violação ao artigo 39, §3º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997, o que estaria, segundo a comunicação, inviabilizando o regular funcionamento do Juízo, atingindo diretamente as salas de audiência e gabinetes, afetando inclusive a realização de audiências judiciais.

CONSIDERANDO que segundo os vídeos e as imagens encaminhados, havia concentração de pessoas no local com camisas e bandeiras com o nome e o número do candidato Elmano de Freitas e ainda que as músicas aludidas na comunicação também fazem referência ao mesmo candidato;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §3º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

...

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

CONSIDERANDO que nos termos da Lei 9.605/98, art. 54, constitui crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa;

RESOLVE, tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como

ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75 /93):

RECOMENDAR ao candidato ELMANO DE FREITAS DA COSTA^[1]:

Que se abstenha de realizar atos de campanha com o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

ESTIPULA-SE o prazo de 7 (sete) dias para que informe detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas adotadas.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de dolo e desídia deliberada de descumprimento da lei, servindo de elemento probatório em futuras ações de responsabilidade.

Fortaleza/CE, 02 de setembro de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL